

## EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 886474

- Procedência:** Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS
- Exercício:** 2013
- Responsável:** Ramon Victor César, Diretor Presidente
- Procurador:** Irlene Peixoto Moraes de Azevedo – OAB/MG 29.360, Lidiana Gonçalves Ribeiro – OAB/MG 53.896, Adriana Neumann Campos Morato Pimentel – OAB/MG 44.413, Maria Zilda Fontes Mol – OAB/MG 45.953, Alda Lúcia Profeta Caldas – OAB/MG 40.019, Leonardo Vilhena Viana – OAB/MG 82.460, Débora Maria Henrique Melo – OAB/MG 64.363, Magna Maria Vieira – OAB/MG 83.189, Geraldo Luís Spagno Guimarães – OAB/MG 40.851, Moema Rangel Drummond de Menezes – OAB/MG 68.700 e Suzana de Freitas Bejjani Resende – OAB/MG 67.250.
- MPTC:** Maria Cecília Borges
- RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

### EMENTA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA. IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. ARQUIVAMENTO.

1. É necessária a fundamentação para que seja exigida, no edital, a declaração de antecedentes criminais e, diante de tal exigência, deverá ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.
2. O Edital deve estabelecer objetivamente as regras para pessoas portadoras de deficiência, de forma que o percentual de reserva não ultrapasse os limites fixados na legislação regulamentadora.
3. A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, conforme disposto na Súmula 116, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação.
4. Conforme posicionamento deste Tribunal nos autos de n. 839.004, três dias úteis se mostra prazo razoável para aviamento de recurso pelo candidato.
5. A ocorrência de informações inexatas, mas passíveis de correção, sem que se configure privilégio a desequilibrar a isonomia entre os candidatos, não justifica o cancelamento da inscrição do candidato com seu afastamento sumário do certame, devendo ao participante ser garantido o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa amparado constitucionalmente no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.
6. O Edital deve prever hipótese de devolução da taxa de inscrição, para o caso de alteração da data das provas.

**Segunda Câmara**  
**19ª Sessão Ordinária – 30/06/2016**

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos do Edital n. 001/2013 do Concurso Público promovido pela Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, visando ao provimento de empregos do seu quadro de pessoal, remetido tempestivamente a esta Corte de Contas, por meio do sistema eletrônico FISCAD, em 11/03/2013, fl. 05, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa n. 08/2009.

As inscrições para o certame foram previstas para o período de 20/05/2013 a 21/06/2013 e as provas para o dia 04/08/2013.

Autuados e distribuídos à minha Relatoria, em 20/03/2013, fl. 09, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica competente, que procedeu ao seu exame, às fls. 11/24, em 26/03/2013, em que concluiu por irregularidades no Edital e pela necessidade de complementação da instrução processual.

Ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em cumprimento ao disposto no §3º do art. 61 do Regimento Interno, fl. 26, os autos vieram ao meu Gabinete em 27/05/2013, sem a emissão de manifestação preliminar, tendo a douta Procuradora opinado apenas para que fosse procedida a intimação, nos termos propostos pelo Órgão Técnico.

Em 29/05/2013, determinei, consoante despacho de fl. 27, a citação do Sr. Ramon Victor César, Diretor-Presidente da BHTRANS, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico, às fls. 11/24; promover as retificações no Edital n. 001/2013, quando necessárias; e encaminhar a documentação indicada no item 3.1 do relatório técnico, às fls. 21/22, e a minuta do edital contendo as retificações efetuadas.

Em 11/06/2013, foi procedida a juntada, às fls. 31/32, dos documentos protocolizados sob n. 909054/2013, encaminhados espontaneamente pelo responsável.

Em 14/08/2013, em atendimento à citação efetuada, o dirigente da Entidade, por sua Procuradora, Moema R. D. de Menezes, devidamente constituída nos autos, consoante Procuração de fl. 39, fez juntar os documentos de fls. 42/230.

Imediatamente após o reexame dos autos, pelo Órgão Técnico, fls. 233/245, consoante despacho de fls. 246/247, datado de 11/09/2013, concedi nova vista dos autos ao gestor e determinei o encaminhamento de documentos e informações, a saber:

1. Ato que fixa o número de vagas para os empregos ofertados no edital;
2. Ato normativo que altere as atribuições e requisitos, estabelecidos pelo Plano de Cargos, Salários e Carreiras da BHTRANS, dos empregos de Técnico em Eletrônica, Técnico em Mecânica e Técnico em Segurança do Trabalho;
3. Informar se houve candidatos portadores de deficiência inscritos para os empregos de Atendente, Operador de Central de Atendimento e Técnico de Administração;
4. Informar sobre a ocorrência ou não de recursos e respectivas decisões proferidas, interpostos por candidatos portadores de deficiência aos empregos de Atendente, Operador de Central de Atendimento e Técnico de Administração;
5. Lista de classificação final dos candidatos aprovados no Concurso Público (Lista Geral, contendo todos os candidatos aprovados incluídos os portadores de deficiência e a Lista específica dos candidatos portadores de deficiência).

Em 20/09/2013, fl. 262, foi procedida a juntada, às fls. 251/261, dos documentos protocolizados sob n. 1609205/2013, em complementação aos anteriormente enviados.

Em 07/10/2013, às fls. 265/382, foi procedida a juntada (fl. 383) dos documentos protocolizados sob n. 988224/2013, encaminhados em atendimento à citação de fl. 248.

A Unidade Técnica procedeu ao reexame dos autos, às fls. 386/399 e, em face de novos documentos juntados às fls. 403/418, elaborou novo relatório às fls. 423/429.

Em 01/12/2014, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 430/432, procedeu a aditamento aos exames efetuados, posicionando-se pela irregularidade dos itens 11.1 e 14.8 do Edital, fls. 74-v/75, que estabelecem o prazo para interposição de recursos, e do item 4.1.13.1, fl. 73, que versa sobre a eliminação automática de candidatos. Opinou o membro do *Parquet* pela citação dos responsáveis para manifestação.

Novamente, consoante despacho de fl. 433, datado de 03/12/2014, concedi vista dos autos ao responsável, o qual se pronunciou, às fls. 436/440, e encaminhou os documentos de fls. 441/453.

Na sequência, a Unidade Técnica procedeu ao exame dos autos, fls. 455/462, em 09/03/2015, concluindo pela regularidade do certame, com ressalvas.

Em sede de manifestação conclusiva, consoante Parecer datado de 29/04/2016, a douta Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pronunciou-se nos seguintes termos:

“Em face do exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pela procedência parcial dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinações ao responsável para que corrija se ainda viável e não mais reincida nas condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessas determinações.”

Em 06/05/2016, vieram os autos ao meu Gabinete.

É o Relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Registro, inicialmente, que as inscrições para o certame foram realizadas no período de 20/05/2013 a 21/06/2013, as provas em 04/08/2013 e a homologação em **28/12/2013** (Publicação no Diário Oficial do Município, fl. 440), sendo que, consoante informado pela Entidade, às fls. 436 e 441, em 03/02/2015, já haviam sido convocados 183 (cento e oitenta e três) aprovados.

Depreende-se do reexame procedido pelo Órgão Técnico, fls. 423/429, após a citação efetuada, **29/05/2013**, fl. 27, que o Diretor Presidente da Entidade, apresentou os documentos e esclarecimentos necessários ao saneamento das questões afetas à legalidade dos cargos ofertados no Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2013, fato que, a meu ver, constitui pressuposto essencial à sua regularidade.

Também foi esclarecida a dúvida pertinente ao prazo fixado no Edital para posse, após convocação dos aprovados. Contudo, ainda restaram controversas questões afetas à exigência de declaração de antecedentes criminais; reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência; e publicidade das retificações efetuadas.

Importa ressaltar que, embora tenha sido oportunizado ao membro do *Parquet* de se manifestar preliminarmente antes da citação, este se declinou de fazê-lo, decidindo por se manifestar posteriormente, quando, em **01/12/2014**, aditou apontamentos acerca do prazo para interposição de recursos e da previsão de eliminação automática de candidatos, fls. 430/432. E, em manifestação conclusiva, fls. 463/465, manteve o posicionamento anteriormente exarado e reiterou irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico acerca das hipóteses de devolução da taxa de inscrição e do quantitativo das vagas destinadas aos portadores de deficiência.

Desta feita, no momento processual em que foi dada nova vista dos autos aos responsáveis, após proposição de aditamento pelo Membro do *Parquet*, **03/12/2014**, fl. 433, *ocasião que seria a propícia para que fossem procedidas as adequações no Edital*, os efeitos do concurso já haviam surtidos, visto que já havia sido homologado (**28/12/2013**).

Destarte, na data do pronunciamento do *Parquet*, a finalidade para a qual foi deflagrado o certame já havia sido alcançada, qual seja, seleção de pessoal para o provimento dos empregos pertencentes ao Plano de Cargos Salários e Carreiras da BHTRANS.

Mister registrar que, no decurso processual foi garantido de modo efetivo o contraditório, em relação a todos os apontamentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, atentando para o fato de que o gestor respondeu prontamente a todas as citações proferidas por este Relator.

Com esta conduta, não obstante restarem pendentes de saneamento no Edital algumas questões pontuadas pela Unidade Técnica e pelo membro do *Parquet*, concluo pela boa fé do gestor ao proceder às retificações no instrumento editalício, ao prestar esclarecimentos acerca das questões controversas, quando citado para esse fim, e ao envidar esforços para atender às diligências proferidas.

Atento também para o fato de que não foi determinada suspensão do concurso, visto que, a meu ver, não estavam presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nem foi proferida determinação impositiva por este Relator, para que fossem efetuadas retificações no Edital, visto que não havia sido concluído o exame de mérito pelos Órgãos desta Casa.

Note-se que o responsável foi citado para apresentar justificativas e documentos que entendesse pertinentes e assim o fez.

Em face do exame extemporâneo, há que se concluir que o gestor não contribuiu para o fato.

Assim sendo, afasto a aplicação da multa proposta pelo membro do *Parquet*.

### **1) Das falhas remanescentes apuradas**

É certo que a não adequação das previsões editalícias às exigências do Direito Público, pode implicar a anulação de todo o procedimento do concurso, acarretando prejuízo tanto à Administração como aos candidatos interessados.

Obviamente, uma seleção de pessoal na envergadura da que enfrentamos nos presentes autos, com 12.735 (doze mil setecentos e trinta e cinco) candidatos inscritos, consoante documento de fl. 47, implica um maior juízo de ponderação por este Relator, de modo a avaliar se as irregularidades apuradas configuram motivação para justificar a anulação do concurso, frente às expectativas dos candidatos aprovados quanto à sua nomeação e à necessidade da Entidade em prover os empregos pertencentes ao seu quadro de pessoal e, ainda, levando-se em consideração todo o custo do procedimento.

Partindo desse raciocínio, passo a discorrer sobre as questões remanescentes pontuadas pelo Órgão Técnico e pelo membro do *Parquet*, de forma a decidir nos autos sob o ângulo da conveniência da Administração, procedendo à análise dos possíveis prejuízos causados aos candidatos interessados, em decorrência das regras editalícias inadequadas.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado no sentido de que “esse postulado básico – *pas de nullité sans grief* – tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que a eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes” (HC 95.596, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 05/08/13).

## 2) Exigência de declaração de antecedentes criminais

A Unidade Técnica posicionou-se no sentido de que a Administração deveria apresentar a fundamentação para que fosse exigida a declaração de antecedentes criminais e que, diante de tal exigência, deveria ser garantido, no item 13.1 do Edital, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sobre a apontamento, em sua primeira manifestação, datada de 03/09/2013, ou seja, **antes da homologação do certame**, fls. 265/270, o responsável se comprometeu a acatar a recomendação deste Tribunal, concedendo o direito ao contraditório e ampla defesa a todos os candidatos convocados para admissão, que porventura não atendessem o requisito editalício de apresentação de certidão de antecedentes criminais.

Em sua última manifestação, datada de 03/02/2015, portanto, **depois do chamamento dos candidatos aprovados**, fls. 436/441 o responsável informou que desde o concurso público realizado em 2003, solicita-se aos candidatos convocados, no momento da assinatura do contrato de trabalho, o atestado de antecedentes fornecido pela Secretaria de Segurança Pública, com o objetivo de ampliar as fontes de consulta sobre os mesmos, tendo em vista que a empresa presta serviço a toda população de Belo Horizonte e deve zelar pela idoneidade de seus empregados.

Informou, ainda, que no período abrangido **nenhum candidato deixou de ser contratado em função dessa exigência**.

Acrescentou ao fim de sua defesa que o Concurso não foi questionado em juízo, fato, segundo ele, que demonstra a aceitação dos seus termos e condições pelos interessados.

Os argumentos prestados pelo interessado e a sua afirmação de que foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, ainda que não expressamente previsto no edital, me levam a inferir que, na prática, a restrição contida no Edital não causou prejuízos aos aprovados convocados para a posse.

**Voto:** Assim sendo, posiciono-me de acordo com o entendimento da Unidade Técnica e recomendo à Administração que, nos próximos concursos deflagrados pela empresa, faça constar no edital que, somente mediante ato fundamentado, poderá haver restrição à contratação de candidato que apresentar declaração de antecedentes criminais, sendo-lhe reservado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

## 3) Reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência

A Unidade Técnica posicionou-se pela necessidade do encaminhamento da lei que fixou o percentual de 10% (dez por cento) de reserva de vaga para candidatos portadores de deficiência, e de esclarecimentos acerca da reserva de vagas efetuada para os cargos de Atendente, Operador de Central de Atendimento e Técnico de Administração.

Foi apurada, também, pela Unidade Técnica, falha formal no Edital n. 01/2013, quanto à citação contida no item 6.1.2, à Lei n. 7.853/1989, visto que tal norma não guarda relação com a matéria em comento.

Consoante defesa e documentos apresentados, a reserva de vagas para deficientes pautou-se na Lei Municipal n. 6.661, de 14/06/1994, que regulamentou o art. 52 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, e assim definiu em seus artigos 1º e 5º, fl. 218:

“Art. 1º - Ficam reservados 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo para pessoas portadoras de deficiência

(...)

Art. 5º - Até que seja totalmente cumprido o percentual do art. 1º, todos os concursos públicos realizados a partir da publicação desta Lei terão 10% (dez por cento) das vagas oferecidas reservadas para portadores de deficiência.”

De acordo com as argumentações da defesa, a regulamentação da reserva de vagas foi adaptada à realidade da BHTRANS e os critérios adotados para arredondamento foram determinados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, especificamente pela Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência e Idosos, através da Recomendação n. 003/2000, anexada aos autos às fls. 212/218.

Destacou, ainda, o gestor, que a BHTRANS cumpriu tal orientação em concursos anteriores, sem contestação e com êxito, e utilizou idêntico critério no Edital n. 001/2013, no qual o percentual de vagas para portadores de deficiência foi arredondado para o primeiro número inteiro subsequente; afirmando que a regra adotada quanto à ordem de convocação visou estabelecer o equilíbrio entre os candidatos e sua ordem de aprovação, não tendo havido, na prática, prejuízos aos portadores de deficiência.

Consoante documento emitido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais aos Órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, no âmbito do Município de Belo Horizonte, fls. 215/216, a reserva de vagas para deficientes, deveria ser feita segundo, dentre outros, os seguintes critérios:

“1) que seja observada a reserva de 10% (dez por cento) do total de vagas nos concursos públicos para pessoas portadoras de deficiência, até que se cumpra o percentual de 5% (cinco por cento), no âmbito de todo o quadro de pessoal da administração direta e indireta”;

2) caso da aplicação do percentual de reserva de que trata o item anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado ao primeiro número inteiro subsequente;

(...)

8) que mesmo após o preenchimento das vagas contidas no edital, deverá ser observado o percentual de 10% reservado às pessoas portadoras de deficiência para as vagas que vierem a surgir, no prazo de validade do concurso.”

Verifico que a Entidade estabeleceu as vagas para pessoas portadoras de deficiência em estrita observância às orientações do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, consoante documento de fls. 213/214, em que especifica detalhadamente as regras a serem expressas no edital à respeito do tema.

A Unidade Técnica, tendo em vista o entendimento exarado por esta Corte, em relação à regra de arredondamento (arredonda-se somente quando da aplicação do percentual resultar em número fracionado superior a 0,5), o qual difere da recomendação proferida Ministério Público Estadual (arredonda-se sempre, independentemente do valor fracionado), apurou divergência quanto as vagas reservadas para os cargos de Atendente, Operador de Central de Atendimento e Técnico de Administração, em percentuais superiores ao parâmetro máximo admitido de 20% (entendimento também pacificado nesta Corte de Contas).

Ocorre que, conforme já mencionado anteriormente, a Entidade ficou impossibilitada de efetuar as retificações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a tempo e modo de operarem efeitos antes das inscrições.

No que diz respeito à ordem de convocação dos candidatos com deficiência aprovados no item 6.1.3.2 do Edital, verifico estar correta, pois se o percentual de reserva é 10%, admitindo-se o arredondamento, e considerando o parâmetro máximo de 20%, a regra de convocação deverá ser a prevista no Edital, a saber:

“6.1.3.2. A quinta, a décima quinta, a vigésima quinta vagas e assim sucessivamente, referentes a cada cargo, ficam destinadas ao candidato com deficiência, no prazo de validade

do Concurso, podendo a convocação ocorrer antecipadamente, em função do número total de vagas do cargo.”

Ao ser indagado por este Relator, quanto à interposição de recursos por candidatos que porventura tenham se insurgido contra as regras definidas no Edital n. 001/2013 acerca do tema, o responsável respondeu que ocorreu apenas um recurso contra indeferimento da inscrição do candidato Lucas Domingos Castro para o emprego de Atendente, uma vez que não foi atendido o disposto no subitem 6.2.4.5, alínea “c” qual seja: entregar o laudo médico da deficiência sem data de expedição ou com data de expedição superior ao prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término das inscrições.

Portanto, não houve nenhuma contestação contra as regras contidas no Edital acerca das vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência.

Entendo que a falha apurada pelo Órgão Técnico deste Tribunal deve ser evitada posteriormente, quando da deflagração de novo certame público, de modo que não sejam reservadas vagas para os cargos de Atendente, Operador de Central de Atendimento e Técnico de Administração, caso a ocupação das vagas nos referidos cargos já tenha alcançado o limite máximo de 5%, reservados para deficientes, do total de cargos previstos no quadro de pessoal da entidade, conforme previsto na legislação municipal regulamentadora (arts. 1º e 5º da Lei Municipal n. 6.661/94).

**Voto:** À vista do exposto, considerando que na prática não restou demonstrado prejuízos aos candidatos inscritos e aprovados no certame, recomendo à Administração da Entidade que, em concursos vindouros, estabeleça objetivamente as regras para pessoas portadoras de deficiência, de forma que o percentual de reserva não ultrapasse os limites fixados nos arts. 1º e 5º da Lei Municipal n. 6.661, de 14/06/1994.

#### 4) **Publicidade das retificações efetuadas**

No que se refere às retificações do Edital, foi detectada pela Unidade Técnica a ausência dos comprovantes de sua publicidade em jornal de grande circulação e no quadro de avisos da Entidade, em desacordo com o disposto na Súmula 116.

Instado a se manifestar, o defendente informa, à fl. 437, que as retificações ocorridas no Edital n. 01/2013 foram publicadas no Diário Oficial do Município – DOM e no *site* da BHTRANS.

Compulsados os autos, verifico que foi comprovada a publicidade do Edital n. 001/2013 no Diário Oficial do Município em 09/03/2013; nos endereços eletrônicos da BHTRANS e da empresa organizadora do certame, FUNDEP/Gestão de Concursos; em jornais de grande circulação; e no quadro de avisos da Empresa e nas Estações de Integração BHBUS, atendendo, na íntegra o estabelecido na Súmula 116, *in verbis*:

“A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação”.

No tocante às retificações, embora não tenham sido publicadas em todos os meios determinados pela Súmula 116, a Entidade fez valer as disposições contidas nos itens 15.1 a 15.5 do Edital, fl. 75, a saber:

“15.1. As publicações oficiais referentes ao Concurso serão feitas no Diário Oficial do Município – DOM e divulgadas no endereço eletrônico <[www.gestaodeconcursos.com.br](http://www.gestaodeconcursos.com.br)>.

15.2. Toda menção a horário neste Edital terá como referência o horário oficial da cidade de Brasília-DF.

15.3. A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para este Concurso Público contidas nos comunicados, neste Edital, em editais complementares, avisos e comunicados a serem publicados.

15.4. Informações e orientações a respeito deste Concurso Público até a data da homologação poderão ser obtidas na FUNDEP/Gerência de Concursos, situada à Avenida Presidente Antônio Carlos, n. 6.627 – Unidade Administrativa II, 3º andar, Campus Pampulha/UFMG, Belo Horizonte-MG (acesso pela Avenida Antônio Abraão Caram – portão 2), das 9h às 11h30min ou das 13h30min às 16h30min (exceto sábado, domingo e feriados), ou pelo fax (31) 3409-6826, ou pelo e-mail concursos@fundep.ufmg.br, ou no endereço eletrônico www.gestaodeconcursos.com.br.

15.5. É da exclusiva responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais, avisos e comunicados referentes a este Concurso Público que sejam publicadas no Diário Oficial do Município – “DOM” e divulgadas no endereço eletrônico <www.gestaodeconcursos.com.br>.”(grifei)

E cediço que o candidato interessado que, *in casu*, teve amplo acesso ao Edital do Concurso, obviamente deverá acompanhar todos os atos pertinentes ao certame que posteriormente sejam publicados, por via eletrônica, o que, na atualidade, se faz o meio mais eficaz de divulgação, principalmente nas grandes metrópoles.

Registro que não há comprovação nos autos de que o certame tenha tido publicidade restrita, ao contrário, o alto número de inscritos me leva inferir de forma diversa.

**Voto:** Assim sendo, recomendo à Entidade que, nos próximos concursos a serem deflagrados, observe, na íntegra, o disposto na Súmula 116 deste Tribunal de Contas.

#### 5) Prazo para interposição de recursos

A douta Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer, fl. 431, datado de 18/11/2014, opinou pela irregularidade dos itens 11.1 e 14.8 do Edital, que estabelecem prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recursos, entendendo como razoável o prazo de, pelo menos, cinco dias úteis.

Instado a se manifestar sobre a questão, o responsável, alega que a empresa não tem informação de que algum candidato tenha sido prejudicado pelo prazo estabelecido, uma vez que todos os assuntos relacionados são de responsabilidade da contratada (FUNDEP) e, quanto ao item 14.8, não houve caso de candidato cuja deficiência não tenha sido reconhecida no exame médico pré-admissional. Afirmou que nos próximos certames acatará a recomendação feita pelo membro do *Parquet*

É cediço a inexistência de norma geral que regulamente a questão, de modo a estabelecer um prazo mínimo razoável para aviamento de recurso. Portanto, o estabelecimento desse prazo é do alvitre do Administrador fazê-lo, de modo a não dificultar o exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, do amplo acesso aos cargos e empregos públicos e da isonomia, sem, com isso, deixar de defender o interesse público.

Mister reiterar o posicionamento exarado por este Tribunal acerca da matéria, nos autos do Edital de Concurso Público n. 839.004, sessão do dia 24/02/11, o qual adoto em meus votos, no sentido de que três dias úteis se mostra prazo razoável para aviamento de recurso pelo candidato:

...”O prazo contido nos subitens 8.1 e 8.1.1, fl. 13, deve ser ampliado para **3 (três) dias úteis** para a garantia constitucional do direito de defesa.” (grifei)

À vista exposto, entendo que não restou prejudicado o cumprimento dos princípios constitucionais retromencionados.

#### 6) Previsão de eliminação automática de candidatos

O Membro do *Parquet* posicionou-se no sentido de que o item 4.1.13.1 do edital (fl. 73), ao prevê a eliminação automática de candidatos do concurso público, feriu o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Como bem pontuado pela douta procuradora, a eliminação sumária de candidato, sem que lhe seja conferido o direito de recurso, ofende a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, insculpida no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, consoante entendimento desta Corte de Contas<sup>1</sup>:

“A possibilidade de apresentação de recursos é de ordem geral porque atende ao direito fundamental à ampla defesa amparado constitucionalmente no inciso LV do art. 5º. da Constituição Federal. A ocorrência de informações inexatas, mas passíveis de correção, sem que se configure privilégio a desequilibrar a isonomia entre os candidatos, não justifica o cancelamento da inscrição do candidato com seu afastamento sumário do certame, devendo o participante ser, portanto, protegido com os meios contemplados na Constituição.”

Sobre a matéria o responsável informou que não houve registro de que o fato tenha ocorrido e que os cancelamentos e anulações previstos somente se dariam mediante efetiva comprovação da “falsidade” e após, oportunizado ao candidato o uso do direito à ampla defesa e ao contraditório. Ponderou que nos próximos concursos, farão constar do edital, de forma mais clara, item específico sobre o contraditório e a ampla defesa.

**Voto:** Considerando que não se verificou na prática prejuízo aos candidatos, recomendo à Administração Municipal que, em concursos futuros, faça constar expressamente no edital, a garantia do direito ao contraditório e ampla defesa quando constatada a informação falsa e inexata, antes de impedir o candidato de participar do certame.

#### 7) Das hipóteses de devolução da taxa de inscrição

Em manifestação conclusiva, o membro do *Parquet* entendeu pela permanência da irregularidade, apontada pela Unidade Técnica, no item 4.3.1, que não previu hipótese de devolução da taxa de inscrição no caso de alteração da data das provas.

Sobre a questão, o responsável alegou que, apesar de não constar textualmente a previsão de devolução da taxa de inscrição em caso de alteração da datas das provas, a FUNDEP, empresa responsável pela elaboração do edital, entendeu como ocorrência análoga àquelas contempladas no edital e, portanto, passível de devolução, nas mesmas condições previstas para a incidência de “cancelamento” ou “suspensão”.

Considerando que o certame realizou-se na forma e datas previstas no Edital não houve qualquer prejuízo no caso concreto.

**Voto:** Assim sendo, determino seja recomendada à Administração da Entidade que, em concursos futuros, faça constar, também, como hipótese de devolução da taxa de inscrição, *o caso de alteração da data das provas*, nos termos propostos pelo Ministério público junto ao Tribunal de Contas.

### III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.

---

<sup>1</sup> Processo n. 804634 – EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. Rel.: Cons. em Exercício Gilberto Diniz, Sessão da 1ª Câmara do dia 03/11/2009

Recomendo à Administração da Entidade que, em concursos futuros, não ocorra a reincidência das falhas apuradas no presente edital, atentando para as recomendações constantes do fundamento deste Voto.

Intime-se o responsável da presente decisão.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, nos termos do inc. I do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em declarar extinto o processo, com resolução de mérito, e recomendar à Administração da Entidade que, em concursos futuros, não ocorra a reincidência das falhas apuradas no presente edital, atentando para as recomendações constantes da fundamentação. Intime-se o responsável da presente decisão. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, nos termos do inc. I do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de junho de 2016.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente e Relator  
(assinado eletronicamente)

Mgs/SR

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coord. de Sistematização e Publicação das  
Deliberações e Jurisprudência**